

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.221, DE 2006

Acrescenta § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para restringir a unificação decorrente do limite máximo de pena privativa de liberdade ao cumprimento da pena.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Alexandre Silveira

PARECER COMPLEMENTAR

I - RELATÓRIO

Os ilustres Deputados Valtenir Pereira e William Woo apresentaram voto em separado ao Parecer proferido, por este Relator, no qual foi aprovado o texto do Projeto de Lei nº 7.221, de 2006, sem emendas.

O Projeto de Lei nº 7.221, de 2006, cujo autor é o Senado Federal: a) restringe a utilização do tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade – que é de trinta anos –, estabelecido em razão da unificação de condenações cuja soma seja superior a esse tempo, à definição do período durante o qual o condenado terá que ser mantido em estabelecimento penal, no regime fechado; e b) afasta o uso do valor temporal de trinta anos para fins de concessão de benefícios legais durante a execução penal.

Os ilustres Parlamentares Valtenir Pereira e William Woo sustentam, em síntese, em seu Voto em Separado, que a redação proposta para o § 3º, do art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –

Código Penal, “causaria dúvidas e dificuldades” para promover-se sua adequação com o entendimento dominante nas decisões judiciais.

Segundo os Autores do Voto em Separado, a leitura do dispositivo levaria a ter-se a impressão de que “o condenado que passar do regime fechado para o regime aberto, antes de ter atingido o limite temporal de trinta anos, teria que continuar cumprindo a pena que resta, mesmo que ela seja superior a trinta anos”. Isso levaria a não ser assegurada progressão para regime menos rigoroso do condenado a pena superior a trinta anos, mesmo que ele cumprisse o requisito temporal para a progressão (cumprimento de ao menos um sexto da pena – art. 112, Lei nº 7.210/2004).

Para superar as deficiências apontadas, propõem uma emenda ao Projeto de Lei nº 7.221, de 2006, com a seguinte redação:

Art. 75.

§ 3º O limite previsto no caput e § 1º deste artigo só se aplica para fins de exaurimento da execução penal, não podendo servir de base para o cálculo de outros benefícios.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Data maxima venia não procedem as observações feitas pelos ilustres Autores do Voto em Separado.

Primeiramente, **o texto proposto para o art. 75, § 3º** (“§ 3º O limite previsto no caput e § 1º deste artigo só se aplica ao tempo de cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime fechado, não devendo ser considerado para concessão de benefícios legais na execução penal.”) **não impõe que o condenado a penas de reclusão superior a trinta anos tenha que cumprir, em regime fechado, no mínimo trinta anos**, antes de fazer jus a concorrer ao benefício da progressão de regime. Ele apenas estabelece trinta anos como o prazo máximo para o cumprimento da pena em regime fechado.

Quantificando-se, em exemplos, o conteúdo do dispositivo para melhor visualização de seu conteúdo, temos que:

a) um preso condenado a um total de trezentos anos de reclusão só poderia progredir do regime fechado para o regime aberto após cumprir, no mínimo, cinquenta anos da pena; pela redação dada ao novel § 3º do art. 75, ao final de trinta anos, o preso poderá progredir de regime, passando à condição de preso em regime semi-aberto;

b) um preso que tiver sido condenado a um total de cento e vinte anos de reclusão, ao final de vinte anos terá cumprido a exigência temporal para progredir para o regime semi-aberto. Nessas condições ele pode concorrer a esse benefício e obtê-lo, sem que a redação dada ao § 3º o impeça de usufruir a progressão, uma vez que ele estabelece apenas o limite máximo de permanência no regime fechado, não o tempo mínimo de cumprimento da pena nesse regime.

Em sentido inverso, há problemas se for adotada a redação proposta pelos ilustres Deputados.

Ao determinar que atingido o limite temporal de trinta anos está exaurida completamente a pena – e o termo “exaurida” significa, segundo o Dicionário Aurélio, “que se exauriu; vazio, **esgotado**” – estará a norma determinando que, após trinta anos, os condenados deverão ser postos em liberdade, sendo extinta a pena restante.

Esse comando tem dois problemas.

O primeiro é que ele se constitui em um incentivo à prática de crimes de homicídio. Nessa situação, quem tiver cometido cinco homicídios estará liberado para cometer outros cinco, uma vez que, mesmo sendo condenado à pena mínima pelos primeiros cinco homicídios (reclusão por seis anos), já terá atingido o limite máximo de trinta anos. Por isso, mais um, dois ou vinte homicídios, após o quinto, não farão nenhuma diferença. O que se pretende, ao dar-se interpretação autêntica ao disposto no **caput** do art. 75, é fixar uma regra intimidatória para os criminosos. O cumprimento da pena em regime fechado conclui-se, após trinta anos, mas o condenado continuará respondendo pelos crimes praticados, cumprindo pena em regime semi-aberto, que é mais brando que o regime fechado, uma vez que ele pode sair durante o dia para trabalhar.

Poder-se-ia alegar que, indiretamente, ao promover essa modificação, se estaria instituindo a pena perpétua. No entanto, essa alegação

não procede. O fato de continuar cumprindo pena em regime semi-aberto não afasta a possibilidade de ele receber indulto individual, previsto no art. 188, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. A vantagem é que a extinção da pena não se dará burocraticamente, por decurso temporal, mas após a avaliação dos autos do processo e do prontuário do condenado e de diligências sobre o seu procedimento após a concessão do regime semi-aberto.

O segundo ponto importante é que, ao se fixar trinta anos como prazo temporal para **exaurimento** da pena, se está definindo que o **condenado a mais de cento e oitenta anos cumprirá a pena integralmente em regime fechado**, uma vez que o **prazo para sua progressão de regime coincide com a extinção de sua pena**. O mesmo vale para penas superiores a cento e oitenta anos, nas quais sequer há possibilidade de se atingir o requisito temporal exigido para a progressão de regime.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede do HC 82959, revendo posição dominante do STJ, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que determinava o cumprimento das penas de crimes hediondos integralmente em regime fechado. A declaração de inconstitucionalidade deveu-se ao fato de que o cumprimento integral da pena em regime fechado feriria “a humanização da pena que o regime de progressão viabiliza” e a sociedade, pelo “retorno abrupto daquele que segregara”.

Pela pertinência dessa decisão com a questão ora discutida, peço vênias para transcrever parte do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio:

É que tenho como relevante a argüição de conflito do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a Constituição Federal, considerado quer o princípio isonômico em sua latitude maior, quer o da individualização da pena previsto no inciso XLVI do artigo 5º da Carta, quer, até mesmo, o princípio implícito segundo o qual o legislador ordinário deve atuar tendo como escopo maior o bem comum, sendo indissociável da noção deste último a observância da **dignidade da pessoa humana, que é solapada pelo afastamento, por completo, de contexto revelador da esperança, ainda que mínima, de passar-se ao**

cumprimento da pena em regime menos rigoroso. Preceitua o parágrafo em exame que nos crimes hediondos definidos no artigo 1º da citada Lei [...] a pena será cumprida integralmente em regime fechado. No particular, contrariando-se consagrada sistemática alusiva à execução da pena, assentou-se a impertinência das regras gerais do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, distinguindo-se entre cidadãos não a partir das condições sócio-psicológicas que lhe são próprias, mas de episódio criminoso no qual, por isto ou por aquilo, acabaram por se envolver. Em atividade legislativa [...] **teve-se o condenado a um dos citados crimes como senhor de periculosidade ímpar, a merecer, ele, o afastamento da humanização da pena que o regime de progressão viabiliza, e a sociedade, o retorno abrupto daquele que segregara, já então com as cicatrizes inerentes ao abandono de suas características pessoais e à vida continuada em ambiente criado para atender a situação das mais anormais e que, por isso mesmo, não oferece quadro harmônico com a almejada ressocialização. [...] A progressividade do regime está umbilicalmente ligada à própria pena, no que, acenando ao condenado com dias melhores, incentiva-o à correção de rumo e, portanto, a empreender um comportamento penitenciário voltado à ordem, ao mérito e a uma futura inserção no meio social. O que se pode esperar de alguém que, antecipadamente, sabe da irrelevância dos próprios atos e reações durante o período no qual ficará longe do meio social e familiar e da vida normal que tem direito um ser humano; [...] Sob este enfoque, digo que a principal razão de ser da progressividade no cumprimento da pena [...] Está, isto sim, no interesse da preservação do ambiente social, da sociedade, que, dia-menos-dia receberá de volta aquele que inobservou a norma penal [...] Por sinal, a Lei nº 8.072/90 ganha, no particular, contornos contraditórios. A um só tempo dispõe sobre o**

cumprimento da pena no regime fechado, afastando a progressividade, e viabiliza o livramento condicional, ou seja, o retorno do condenado à vida gregária antes mesmo do integral cumprimento da pena e sem que tenha progredido no regime. (negritos e grifos nossos)

Ora, a redação proposta pelos ilustres Autores do Voto em Separado, coloca o dispositivo em análise sob o mesmo risco. Ou seja, o advogado de um criminoso condenado a mais de cento e oitenta anos, como a sua pena se extingue ao final de trinta, por força de comando legal, pode exigir, aplicando analogicamente a decisão do STF (o que é possível quando há benefício do condenado), que seja assegurada ao seu cliente uma progressão de regime. A consequência é que **voltaria a situação que se quer eliminar com a modificação do art. 75: a concessão de progressão de regime tendo trinta anos por base**. E agora, a discussão não se situaria no plano do tempo de duração da pena a ser tomado como base do cálculo do benefício, mas na inconstitucionalidade de não ser assegurada a progressão de regime antes da extinção da pena.

Aduza-se que o comando de que a pena total seria a base de cálculo do tempo para a concessão de benefício seria inócua, uma vez que a discussão estaria no plano da constitucionalidade do dispositivo que extingue a pena e não assegura a progressão de regime.

Por fim, é de ser destacado que a alteração proposta visa, primordialmente, a adaptação da legislação em vigor às decisões judiciais, e não se destina a trazer benefícios maiores para condenados que não tenham demonstrado modificação de comportamento que os habilite a retornar ao convívio social.

Assim, a emenda proposta, por criar um dispositivo que pode trazer, mais uma vez, desnecessárias discussões judiciais, abrindo campo para a concessão, por magistrados, de benefícios a criminosos aos quais a sociedade já manifestou forte repúdio pela vilania dos atos praticados, não parece adequada.

Assim, embora reconhecendo a nobre intenção dos ilustres Parlamentares, somos de parecer contrário à aprovação da emenda sob comento.

Em complemento, em uma nova análise do texto do Projeto de Lei nº 7.221/2006, percebemos um equívoco na utilização do termo “restritiva”, no texto proposto para o § 3º do art. 75, pelo Senado Federal. A expressão correta, conforme consagra a doutrina e a legislação sobre a matéria, é “privativa”.

Em conseqüência, estamos propondo uma emenda de redação para substituir no texto do parágrafo terceiro a expressão “restritiva” pela expressão “privativa”.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.221, de 2006, com a emenda de redação em anexo, e pela **REJEIÇÃO** da emenda, apresentada em voto em separado ao Parecer do Relator.

DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA
RELATOR